DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 721/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8196/2006
PROTOCOLO	: 842371
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
DENUNCIADO (A)	: KATIA SOUZA OLIVEIRA DE SOUZA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: ANTÔNIO EPITÁCIO TEODORO
CARGO NA ÉPOCA	: VEREADOR
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO INSS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO LOCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA MATÉRIA DENUNCIADA.

Acolhida a denúncia e realizada inspeção em Câmara Municipal, impõe-se o julgamento parcialmente procedente da matéria denunciada, porquanto verificada a confissão de dívida do órgão legislativo perante o INSS, mas não comprovado então que os valores resultantes da confissão da dívida estavam sendo efetivamente pagos ao ente previdenciário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo então Vereador de Pedro Gomes, Antônio Epitácio Teodoro, noticiando que a Câmara Municipal não estaria promovendo as retenções e os recolhimentos, ao INSS, dos valores incidentes sobre os subsídios dos Vereadores, a partir do exercício financeiro de 2005, considerando, no caso, que da inspeção realizada naquele ente legislativo foi apurada a existência de Confissão de Dívida do referido ente perante o órgão previdenciário em referência;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Kátia Souza Oliveira de Souza, CPF-404.501.201-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, considerando que "*suas justificativas foram suficientes para demonstrar apenas que houve Confissão de Dívida junto ao INSS, estando até então sem comprovação o fato de que os correspondentes encargos já estejam sendo efetivamente recolhidos*", resultando a determinação para que sejam averiguados os efetivos recolhimentos dos valores devidos "*... por ocasião da realização da próxima Inspeção ... no Órgão*";

III - dar como fundamento para a inflição da penalidade pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras do inciso XIII do art. 197 do Regimento Interno vigorante na época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, conforme o texto inscrito na "*EMENDA EXPLICATIVA AO COMANDO DA PARTE DISPOSITIVA DO RELATÓRIO-VOTO DE FOLHAS 474*", integrante nos autos eletrônicos como peça 10, fl. 19, ou fl. 488 dos autos físicos;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o procedimento inicial de Averiguação Prévia convertido em Denúncia, motivado nas informações de f. 06- 11, trazidas a esta Corte de Contas pelo Vereador Antônio Epitácio Teodoro, da Mesa Legislativa do Município de Pedro Gomes, noticiando que a Câmara Municipal não estava promovendo as retenções e recolhimentos ao INSS, dos valores incidentes sobre os subsídios dos vereadores a partir do ano de 2005.

Realizada a inspeção no Órgão, cujo resultado consta do Relatório de Inspeção Extraordinária n. 06/2008, de folhas 196-202, constatou-se que o período em que não foram promovidas as retenções e recolhimentos ao INSS sobre os valores dos subsídios dos vereadores foi o de janeiro de 1995 a julho de 2006, pelo que foram expedidas notificações à denunciada KÁTIA SOUZA OLIVEIRA DE SOUZA, então Vereadora-Presidente, e ao atual Titular do Órgão.

Com efeito, a primeira acudiu-se com as justificativas e documentos de folhas 335-462, noticiando que a pendência relativa ao período de sua responsabilidade como Presidenta do Legislativo já está regularizada perante o INSS, conforme as GFIP's cujas cópias foram exibidas às folhas 337 e seguintes.

A respeito das sobreditas justificativas, o Órgão Ministerial de Contas exarou a Cota inicial de folhas 463-464 requerendo a submissão dos referidos elementos ao crivo analítico do Corpo Técnico, o que foi atendido com a emissão da Análise Conclusiva de folhas 46465-467, observando que a documentação encaminhada prova apenas que houve Confissão de Dívida perante o INSS, salientando que haverá prejuízo ao erário quando dos pagamentos em virtude da incidência de juros e multa.

Em Parecer conclusivo, o parquet pronunciou-se com as considerações de folhas 469-471, opinando pela aplicação de multa à denunciada e determinação à DGCE que nas próximas inspeções verifique o valor dos encargos de juros e multa que estão sendo pagos ao INSS em função do atraso nos recolhimentos, para efeito de responsabilização da denunciada.

É o Relatório.

V O T O

Observo em princípio que o procedimento em exame até que comportaria desde logo ser levado ao arquivo, não fosse pela circunstância de que a denunciada deixou de comprovar desde logo com suas justificativas, que os recolhimentos previdenciários já estão sendo feitos ao INSS, já que até então apenas fez prova e demonstrou que a pendência foi objeto de Confissão de Dívida.

Por outro lado, examinando as observações do Corpo Técnico e a sugestão de julgamento apresentada pelo Ministério Público de Contas sobre o aspecto de que haverá incidência de juros e

multa sobre os valores devidos, o que importaria em responsabilidade pessoal da denunciada, tenho que a questão comporta ser apreciada em jurisdição mais branda.

Assim entendo, porquanto é de conhecimento geral que não só no Estado de Mato Grosso do Sul, mas também a nível nacional, o fato de que as Câmara Municipais não vinham promovendo os descontos ao INSS sobre os subsídios dos vereadores, em virtude de que a legislação que assim as obrigava esteve durante certo período sub judice, questionada como foi por vício de inconstitucionalidade com liminar deferida no sentido de suspender os descontos previdenciários, cujo comando cedeu posteriormente com a edição da Lei n. 10.887/2004, que incluiu a alínea "j" do Inciso I, do Artigo 12, na Lei n. 8.212/91, restabelecendo a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Desse modo, o fato dos recolhimentos terem sido suspensos durante o período apurado na presente denúncia, cujos pagamentos importarão em acréscimos de correção, não me parece suficiente para cogitar da hipótese de que a denunciada venha a ser responsabilizada pelo ressarcimento desses encargos adicionais, até porque, durante o período de vigência da liminar que permitiu a suspensão dos descontos previdenciários, analogicamente, tanto a Câmara Municipal (como parte patronal), quanto os próprios Vereadores (como parte empregados) se beneficiaram dos favores de terem deixado de desembolsar oportunamente as correspondentes quantias relativas às contribuições ao INSS, sendo portanto justo que cada qual as pague doravante, acrescidas da devida correção.

Diante do exposto, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, com o efeito prático de COMINAR MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS à então Titular da Câmara Municipal de Pedro Gomes, Sra. KÁTIA SOUZA OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento legal para a aplicação da multa, nos termos do Inciso XIII, do Artigo 197, do Regimento Interno vigorante na época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, conforme o texto inscrito na "*EMENDA EXPLICATIVA AO COMANDO DA PARTE DISPOSITIVA DO RELATÓRIO-VOTO DE FOLHAS 474*", integrante nos autos eletrônicos como peça 10, fl. 19, ou fl. 488 dos autos físicos, a ser recolhida ao FUNTC e comprovada nos autos no prazo regimental, cuja cominação atribuo embasado no aspecto de que as suas justificativas foram suficientes para demonstrar apenas que houve Confissão de Dívida junto ao INSS, estando até então sem comprovação o fato de que os correspondentes encargos já estejam sendo efetivamente recolhidos, o que determino que seja averiguado por ocasião da realização da próxima Inspeção Ordinária no Órgão. Feitas as comunicações de estilo aos interessados.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo então Vereador de Pedro Gomes, Antônio Epitácio Teodoro, noticiando que a Câmara Municipal não estaria promovendo as retenções e os recolhimentos, ao INSS, dos valores incidentes sobre os subsídios dos Vereadores, a partir do exercício financeiro de 2005, considerando, no caso, que da inspeção realizada naquele ente legislativo foi apurada a existência de Confissão de Dívida do referido ente perante o órgão previdenciário em referência;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS à Sra. Kátia Souza Oliveira de Souza, CPF-404.501.201-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, considerando que "*suas justificativas foram suficientes para demonstrar apenas que houve Confissão de Dívida junto ao INSS, estando até então sem comprovação o fato de que os correspondentes encargos já estejam sendo efetivamente recolhidos*", resultando a determinação para que sejam averiguados os efetivos recolhimentos dos valores devidos "*... por ocasião da realização da próxima Inspeção ... no Órgão*";

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator